



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10215.000339/2005-67
Recurso nº 159.313 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.054
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente ODILSON MATOS GUIMARÃES RODRIGUES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DILIGÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - O ônus da prova, na relação jurídico-tributária, incumbe a quem alega o direito, não competindo ao julgador administrativo deferir pedido de diligência para suprir elementos que deveriam ser trazidos aos autos pelas partes do processo.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Confirmado o efetivo rendimento tributável auferido pelo contribuinte e seu respectivo imposto retido, ratifica-se o lançamento com base na documentação constante dos autos.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODILSON MATOS GUIMARÃES RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente

Resende

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e
Júlio Cezar da Fonseca Furtado *jl*

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 24 a 31, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.603,53, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 70):

"2-De acordo com o Auto de Infração, fls. 29, o motivo da autuação foi a identificação de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, tendo o contribuinte após regular intimação apresentado laudo médico não oficial, ensejando a transposição do valor anteriormente declarado pelo contribuinte como isento e não-tributável para o campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, fls. 43."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01 a 03, acatada como tempestiva. Alega, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 70), que:

"3.1 A auditora não revelou a fonte dos rendimentos alterados.

3.2 No demonstrativo acostado nos autos consta o valor de R\$ 62.083,48, enquanto o contador do requerente identificou no rendimento de R\$ 26.011,20.

3.3 Alterou em retificação seus rendimentos de R\$ 62.083,48 para R\$ 26.011,20, tendo o valor de R\$ 2.836,01 como restituição. A retificação foi feita antes do Auto de Infração.

3.4 Pede pela improcedência do Auto de Infração por não ter a Auditora Fiscal analisado a Declaração Retificadora e por ter narrado no demonstrativo valores possivelmente omitidos, sem provar a efetivação do recebimento desses valores alterados."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Belém/PA julgou PROCEDENTE o lançamento. Demonstrou que as fontes dos rendimentos alterados foram citadas no Auto de Infração, Demonstrativo das Infrações (fls. 29), a saber, Instituto Nacional do Seguro Social INSS (R\$ 9.708,96) e Caixa de Previdência Assistência Funcionários BASA (R\$ 26.363,32). Destacou que tais rendimentos constam dos comprovantes de rendimentos juntados às fls. 57 e 61, respectivamente. Demonstrou que a soma desses rendimentos àqueles incluídos na Declaração Retificadora (R\$ 26.011,20, referentes à fonte pagadora Superintendência do Sistema Penal) totalizam R\$

62.083,48, “*exatamente o valor revisado pela autuação como sendo de Rendimentos Tributáveis*”. Assim, defendeu que tanto restaram provados os recebimentos dos valores lançados, quanto que a autuação se pautou na Declaração Retificadora apresentada. No tocante à uma possível moléstia grave, essa não foi aceita para o ano-calendário 2000, pois:

“13 Aclarando ainda mais o tema verificamos que nos documentos de fls. 57 e 61 consta como ANO BASE o ano-calendário de 2000, e observando os LAUDOS OFICIAIS acostados aos autos, fls. 35 e 36, verificamos que em ambos consta que o contribuinte impugnante recebeu o diagnóstico inicial de cardiopatia grave em 12/02/2001, ou seja, a partir do ano-calendário seguinte ao que se refere a autuação em exame.

14 Neste sentido continua válida a autuação, tendo em vista que não pode ser considerada uma isenção de rendimentos para o ano-calendário anterior ao diagnóstico inicial da doença acometida pelo impugnante.

15 Lembramos ainda que os demais laudos constantes do processo não são oficiais e portanto, não podem ser considerados para efeitos de obtenção de isenção por moléstia grave.”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/05/2007 (fls. 77), o contribuinte apresentou, em 05/06/2007, o Recurso de fls. 78 a 81, argumentando, em síntese, que:

- A declaração originariamente apresentada continha lançamentos em duplicidade que foram sanados com a apresentação de declaração retificadora;
- O Auto de Infração usou os valores em duplicidade, ou seja, baseou-se em rendimentos inexistentes;
- Os rendimentos efetivamente auferidos somam apenas R\$ 26.011,20;
- As autoridades fiscais não promoveram diligências para constatar o valor recebido pelo contribuinte, tendo priorizado informações errôneas inseridas na declaração originariamente apresentada;
- Requer que o processo seja baixado em diligência para sanar o vício formal acima exposto, sob pena de se caracterizar cerceamento do direito de defesa.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 182, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

R

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade do Auto de Infração por vício formal e por cerceamento do direito de defesa, essa não merece acolhida.

Diferentemente do alegado, o lançamento não se restringiu a restabelecer declaração originariamente apresentada. No caso, a declaração retificadora apresentada ficou retida em malha fiscal (fls. 51). O contribuinte, intimado a apresentar esclarecimentos (fls. 56 e 59), além de fornecer cópias dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadora Instituto Nacional do Seguro Social INSS e Caixa de Previdência Assistência Funcionários Basa, apresentou laudo médico para corroborar seu argumento de que seria beneficiário de isenção, por ser portador de moléstia grave prevista na legislação do imposto de renda.

A autoridade lançadora examinou todos os elementos de prova apresentados pelo contribuinte e efetuou o lançamento, deixando registrado que os rendimentos recebidos do INSS e da Caixa de Previdência Assistência Funcionários Basa foram indevidamente considerados como isentos na declaração retificadora.

Quer dizer, o lançamento se fez em conformidade com o disposto na artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, bem como não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59, do mesmo Decreto. Dessa forma, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

No tocante ao pedido de realização de diligência, é oportuno esclarecer que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada. Ao julgador administrativo-tributário, somente cabe complementar e ir em busca de provas para formar o seu livre convencimento, não lhe competindo suprir elementos que deveriam ser trazidos aos autos pelas partes do processo.

No caso, a diligência é desnecessária, eis que os esclarecimentos e elementos de prova até aqui apresentados são suficientes para o julgamento da matéria, conforme se demonstrará adiante.

Indefiro, portanto, o pedido.

Relativamente ao mérito, o contribuinte assevera que o lançamento contempla rendimentos nunca auferidos, computados em duplicidade.



Ora, além dos R\$ 26.011,20 recebidos da Superintendência do Sistema Penal do Estado, informados na declaração retificadora e corroborados pela Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf de fls. 54, o contribuinte auferiu ainda rendimentos tributáveis do INSS (R\$ 9.708,96, consoante comprovante de rendimentos de fls. 57) e da Caixa de Previdência Assistência Funcionários Basa (R\$26.363,32, conforme Dirf de fls. 53 e comprovante de rendimentos de fls. 61). Esses rendimentos somam R\$ 62.083,48, valor considerado no Auto de Infração.

Portanto, constata-se que, no caso, não há nenhum valor considerado em duplicidade. Também são incabíveis dúvidas sobre a efetividade do recebimento, eis que além dos comprovantes de rendimentos apresentados pelo contribuinte, há Dirf para as fontes pagadoras Superintendência do Sistema Penal do Estado e Caixa de Previdência Assistência Funcionários Basa corroborando-os.

Ante ao exposto, voto por REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE